



PROJETO DE LEI Nº **DE 2022**

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga os condomínios residenciais, comerciais e industriais do Estado a comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência, em suas dependências, de violência contra pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os condomínios residenciais, comerciais e industriais, ficam obrigados, por meio de síndicos ou administradores, devidamente constituídos, a encaminhar comunicação à Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência ou a Delegacia de Polícia do bairro, caso não haja a delegacia especializada, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência de atos ou ameaças de violência contra pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser realizada das seguintes formas:

a) de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento;

b) nas demais hipóteses, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a ciência do fato, por escrito, física ou digital, contendo informações que possam contribuir para a identificação do possível agressor.





Artigo 2º - Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, preferencialmente em elevadores e locais de maior movimento, cartazes, placas ou comunicados, com caracteres em negrito, divulgando o disposto na presente lei.

Artigo 3º - Os cartazes, placas ou comunicados afixados nas áreas comuns poderão, a critério da administração, ser substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurados nos dispositivos utilizados para a consulta, a exibição da mesma informação estabelecida no artigo 2º da presente lei.

Artigo 4º - O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, adotará as providências necessárias para a execução desta Lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006 (Decreto nº 6.949/2009), pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Assim como a faixa etária, gênero e situação socioeconômica, a deficiência está entre os diferentes fatores que podem aumentar a exposição da pessoa a atos de violência.

Dados internacionais da ONU reforçam a necessidade de um olhar mais atento para essa população, que tem 1,5 vezes mais chances de ser vítima de abuso sexual e 4 a 10 vezes maior probabilidade de ter vivenciado maus-tratos quando criança.

A pessoa com deficiência também tem uma maior dificuldade de acesso a serviços, assim como de obter uma intervenção policial, proteção jurídica e cuidados preventivos, haja vista os problemas de locomoção ou de comunicação.





Dados fornecidos pela OMS sobre violência cometida contra pessoas com deficiência revelam que, em certos países, 25% da população com deficiência sofre maus tratos e abusos violentos, sendo que os dados de pesquisas mostram que a violência praticada contra crianças e idosos com deficiência é mais comum e mais intensa em relação às pessoas sem deficiência.

Os registros de violência, sobretudo contra as mulheres deficientes, em países do primeiro mundo têm vários contornos e formas marcados, geralmente, por maus tratos e abusos. Em maior número estão os casos de violência passiva, por negligência. A negligência consiste na recusa de dar a alimentação e medicamentos apropriados, na ausência de cuidados pessoais e de higiene, deixar de seguir as prescrições médicas, ou mesmo dar cuidados inadequados.

Já os maus tratos, podem ser de ordem física por meio de agressões, tratamento grosseiro e negligência com os cuidados pessoais, uso exagerado de restrições, excesso de medicamentos e reclusão. Os maus tratos psicológicos podem ser por excessos verbais, intimidação, isolamento social, privações emocionais, impedir a tomada de decisões próprias, ameaças em relação a familiares.

Quanto aos abusos, existe a exploração sexual com a negativa do reconhecimento sexual da mulher, recusa de prestar informações ou educação sexual, como o controle de natalidade, sexo indesejado, agressões, esterilização forçada e, a exploração financeira, impedindo a pessoa de dispor e decidir sobre seus recursos.

O autor dos maus tratos sempre exerce uma situação de poder em relação à vítima do abuso. Apoiando-se em sua autoridade poderá obter consentimento para contatos sexuais, com ameaça de morte ou violência se delatado ou mesmo desacreditar a vítima como testemunha.

Cabe a nos legisladores facilitar as comunicações de atos de violência contra os portadores de deficiência, esta proposta legislativa tem este objetivo, prevenir, reprimir e intimidar agressores de atos violentos contra esta população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

